



DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo: UEMASUL/00001/2024.

Pregão Eletrônico: 053/2025 – SALIC/MA.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço para fornecimento de refeições (almoço e jantar), a serem preparadas e servidas pela licitante nas dependências do Restaurante Universitário da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, *Campus Imperatriz Centro*, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra necessários à realização destas atividades, para atender as demandas da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL.

Recorrente: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.445.502/0001-09, situada na Praça Silvio Romero, 55, conj. 56, Tatuapé, São Paulo – SP.

Recorrida: NN EMPREENDIMENTO SERVIÇOS & ALIMENTOS TLDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 23.976.258/0001-23, situada na Rua Rafael de Almeida Ribeiro, 4, São Salvador, Imperatriz – MA.

No dia 12 de Junho de 2025, às 9h02min, nas dependências da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, por meio do Agente de Contratação que a este subscreve, deu-se início a sessão do Pregão Eletrônico 053/2025 – SALIC/MA, conforme disposto do Edital de licitação de fls. 1241-1472.

O certame fora realizado por meio do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, através do endereço eletrônico: www.compras.ma.gov.br, nos termos do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 36.160/2020 e do Instrumento Convocatório, sendo a licitação do tipo “menor preço”.





Aberta a sessão, antes da fase de lances, verificou-se a participação de oito Licitantes, para o Lote 001, objeto do presente recurso administrativo, com disponibilização, pelo sistema, apenas da informação lançada pela participante em campo próprio, por meio do uso de senha pessoal, a título de valor total da proposta, além da descrição do serviço e prazo de fornecimento, haja vista que a disponibilização da proposta escrita e demais documentos que devem acompanhá-la, anexados pela Licitante só ocorre após a fase de lance (disputa).

1- DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo, tempestivamente interposto pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e as contrarrazões, tempestivamente interpostos da empresa NN EMPREENDIMENTO SERVIÇOS & SOLUÇÕES LTDA, acima qualificadas, nos Autos do Processo Administrativo, em epígrafe, contra ato do Pregoeiro da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, que durante a sessão do Pregão Eletrônico 053/2025 – SALIC/MA, realizada aos 12/06/2025, após fase de lances e habilitação, declarou classificada, habilitada e consequentemente vencedora do certame a empresa NN EMPREENDIMENTO SERVIÇOS & ALIMENTOS LTDA.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

Registra-se que o critério para aceitabilidade do Recurso exige a existência da intenção de recorrer, logo após declaração do vencedor do certame, conforme encontra-se disposto na Lei 14.133/2021 no artigo 165, inciso I, alínea C e §1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;





(...)

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

Registra-se que na fase de lances a Recorrida se classificou em 4º lugar. Após a desclassificação das 3 melhores propostas dos vencedores prévios por não atendimento ou atendimento insatisfatório do solicitado em instrumento convocatório, passou-se a análise dos documentos referente a proposta de preços e comprovação da exequibilidade da proposta na forma de composição de custos relativos ao serviços e fornecimento de notas ou contratos que foram anexados pela Licitante.

Ao atestar o atendimento do diligenciado via chat e analisar os dados fornecidos pela Recorrida, este Agente de Contratação classificou a proposta de preços da Recorrida para o Lote 001 como a proposta mais vantajosa para a UEMASUL e passou-se para as fases subsequentes com a convocação da documentação de habilitação, previstos no item 8 do Edital.

Após atendida a solicitação para envio de documentação e análise do apresentado, juntamente com as validações e consultas realizadas da documentação fornecida, a Recorrida foi declarada habilitada e conseqüentemente vencedora do certame. Ato seguinte, foi aberto prazo de 30 minutos para manifestação de interesse recursal quanto ao resultado final do certame, como previsto no art. 165 da Lei 14.133/21, na qual 04 Licitantes demonstraram intenção, que após análise, prosperaram em seus pedidos de recorrer.

Aberto os prazos para manifestação de peça integral recursal e contrarrazões, dentro do que prevê o Art. 165, apenas a Recorrente apresentou o referido documento de forma tempestiva, via e-mail no dia 18/06/2025 para apreciação e prosseguimento do feito.





Acolhido o recurso, procedeu-se para manifestação das contrarrazões, com prazo igualmente estabelecido posteriormente, respeitando calendário vigente e conforme Art. 165, inc. I, §4º da referida lei a Recorrida apresentou a documentação de forma tempestiva, via sistema de Compras Públicas no dia 26/06/2025.

Assim, tanto recurso quanto contrarrazões apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na Lei, portanto, devendo ser conhecido.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suas razões, aduz, a Recorrente, que a empresa NN EMPREENDIMENTO SERVIÇOS & ALIMENTOS LTDA, assim denominada Recorrida, cometeu irregularidades na apresentação da documentação de habilitação, devendo assim a mesma ser desclassificada e inabilitada.

A Recorrente aponta que foram descumpridos os itens 8.12.1 e 8.12.2 do edital, no qual referem-se aos requisitos de qualificação técnica e das condições de participação no procedimento licitatório.

8.12.1 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

8.12.2 A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação;

Além do mencionado, também contesta sobre a validade da documentação exigida no item 8.12.3 do Edital, alegando alterações não condizentes com o informado no Contrato Social da Recorrida, assim, também, invalidando os atestados de Capacidade técnica apresentados pela mesma.





Outro ponto levantado pela Recorrente é quanto à forma de apresentação da documentação exigida no 8.12.6, que não atende aos padrões solicitados no instrumento convocatório e quanto ao atendimento das previsões contidas no item 8.12.5 do Edital quanto ao atendimento do quantitativo mínimo exigido.

Ao final, requer a modificação da decisão que habilitou e declarou vencedora a Recorrida, inabilitando a empresa previamente vencedora, de forma que esta possa retomar às etapas subsequentes do referido Pregão.

4 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em suas contrarrazões, a Recorrida afirma que atendeu ao solicitado no item 8.12.1, e referencia o instrumento quanto a possibilidade da documentação ser emitida por representante legal, não havendo imposições obrigatórias da mesma ser efetuada por responsáveis técnicos, assim como o item 8.12.2 possua caráter substitutivo e não cumulativo, dispensando sua obrigatoriedade.

No que tange ao questionado no item 8.12.3, a Recorrida afirma estar regular quanto a validade da documentação apresentada e atesta que as divergências cadastrais apresentadas não comprometem a validade do documento.

Em relação ao solicitado nos itens 8.12.5 e 8.12.6 a Recorrida ressalta que todos os atestados apresentados estão em conformidade com a legislação vigente e que boa parte dos documentos apresentados foram emitidos por órgão público, logo, suficientes para fins de atesto de bom cumprimento ao solicitado, comprovando assim a execução dos serviços compatíveis com o solicitado em edital.

Por fim a Recorrida solicita o não provimento do recurso interposto pela Recorrente, mantendo-a habilitada e consequentemente vencedora do presente certame.

5 DA ANÁLISE DO RECURSO





Pelo exposto, com base nos princípios da supremacia do interesse público, segurança jurídica e celeridade, este Agente de Contratação entende que as razões recursais apresentadas pelo Recorrente não merecem prosperar pelos apontamentos que serão apresentados a seguir.

Uma breve análise das alegações levantadas sobre os itens 8.12.1 e 8.12.2 por si só já deixam cristalina que a referida documentação não possui caráter obrigatório de atesto por parte do Responsável Técnico, logo, não se é estabelecida a exigência de apresentação de documento nos moldes questionados, como também já prevê o item 11.2.3 do Termo de Referência do referido processo que diz:

11.2.3. O licitante que optar por não realizar a vistoria prévia deverá atestar o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, mediante declaração formal firmada pelo responsável técnico, que poderá chegar a esse conhecimento com base nas disposições do edital e anexos, somada à sua experiência profissional, que lhe permite emitir a declaração sem conhecer o local e sem incorrer em falsidade, ou, por responsável legal da empresa, ou por pessoa por ele indicada, que possua condições técnicas de se responsabilizar pela execução dos serviços a serem contratados e prestar a declaração que trata esta alínea, sob pena de inabilitação, na forma do Apêndice G do Termo de Referência.

Assim como também no próprio modelo fornecido via edital nas fls. 155/232 já estabelece a pertinência do qual se remete o referido documento.

Seguimos quanto aos questionamentos para o item 8.12.3 acerca da referida documentação apresentada, que através de simples consulta online junto ao órgão emissor, atesta-se a validade do documento, não cabendo dúvidas quanto a veracidade das informações fornecidas pelo respeitável órgão quanto a autenticidade das documentações fornecidas por ele. O que pode ser comprovado através da imagem anexa:





**VEJA AQUI SEU
NOVO Nº INSCRIÇÃO**

**NOVAS
INSCRIÇÕES
(Pessoa Jurídica)**

**NOVAS
INSCRIÇÕES
(Nutricionista ou Técnico)**

Acesse
sua inscrição

Acompanhamento
de
PROTOCOLO

Conferência
de
Certidão

Conferência de Certidão

Nome: N N EMPREENDIMENTO SERVICOS & ALIMENTOS LTDA

Nº da inscrição: PJ/1296 **Tipo da inscrição:** REGISTRO MATRIZ

CERTIDÃO / CRQ CERTIDAO / CRR

Nº da Certidão: 11053705/2025

Data da Emissão: 15 de Abril de 2025

Data do Vencimento: 15/04/2026

Status: Válida

[Visualizar a Íntegra](#)

Nesta mesma toada conclui-se que os atestados apresentados pela Recorrida não merecem desconhecimento em decorrência de uma possível certidão inválida da CRR, uma vez comprovada sua autenticidade e validade.

Adentrando no mérito dos Atestados de Capacidade Técnicos providos pela Recorrida, a Recorrente contesta sobre os moldes e quantitativos apresentados da referida documentação. Embora parcialmente não atendidos os solicitados em sua integralidade, não há o que se questionar sobre atestados de entidades públicas em relação à veracidade e boa fé dos órgãos emissores sendo indispensáveis os princípios de formalismo moderado e interesse público, sendo possível a validação da documentação através dos sítios oficiais de processos já autuados pelo próprio TCE e contratos publicados derivados dos atestados apresentados.

Por todo o exposto, considerando a fundamentação exarada no presente, em consonância com a legislação pertinente, com o instrumento convocatório, bem como os princípios elencados no artigo 37, da Constituição Federal e artigo 11º, da Lei nº 14133/21, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ao tempo que decido pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo assim, a empresa NN EMPREENDIMENTO SERVIÇOS & ALIMENTOS LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº 053/2025 – SALIC/MA.





Universidade Estadual
da Região Tocantina
do Maranhão

Encaminhe-se os autos à Magnífica Reitora para apreciação do Recurso interposto e posterior deliberação.

Imperatriz/MA, 04/07/2025.

Whigson de Sousa Cunha Júnior
Agente de Contratação CSL/UEMASUL
Portaria nº 034/2025 – GR/UEMASUL

